



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.001572/00-18
Recurso nº : 132.559
Acórdão nº : 302-37.971
Sessão de : 25 de agosto de 2006
Recorrente : CAFÉ E BAR PINHEIRO LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

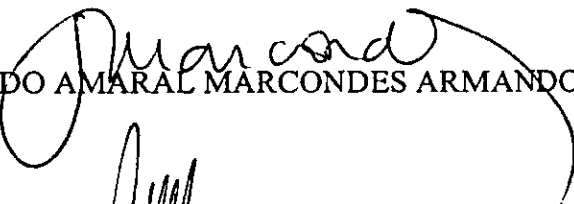
SIMPLES. EXCLUSÃO.


Havendo fortes indícios de que o recorrente teria direito à manutenção no SIMPLES pleiteada, e encontrando-se o julgador em estado de perplexidade, ante a inconclusividade das diligências, invocável é o Código Tributário Nacional, em seu art. 112, que diz ser interpretável a lei tributária que define infração da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **19 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13708.001572/00-18
Acórdão nº : 302-37.971

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo* com as aduções necessárias:

“Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES-SRS, em função da decisão pela improcedência do pleito inicial do Interessado, excluindo-o da sistemática do SIMPLES.

2. A exclusão em apreço foi motivada em razão de existir pendência da empresa e/ou sócios junto a PGFN, conforme Ato Declaratório nº 295.316, de 02/10/2000 (fl.03), Comunicado de fl. 48 e Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na PFN de fl. 49.

3. Irresignado com a decisão denegatória, o Interessado oferece o recurso de fls. 40/41, em 02/09/2004, requerendo que lhe seja concedido o direito de permanecer sob o regime do Simples e apresenta a documentação de fls. 42/73, onde constam 5 cotas de pagamento de contribuição social em 1992.

4. Em pesquisa leva a efeito perante o sistema Consulta Inscrição - Informações Gerais da PGFN constata-se que existia débito do Interessado para com a Fazenda Nacional, inscrito na Dívida Ativa da União quando da edição do retromencionado Ato Declaratório, conforme Demonstrativo de fl. 49 e extratos de fls.10, 33 e 76.”

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em RIO DE JANEIRO I/RJ indeferiu o pleito da contribuinte e manteve a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 80 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, e insiste que os débitos foram quitados em 1992, e que inadvertidamente, após cobrança da Procuradoria da Fazenda Nacional, quitou o respectivo débito inscrito em dívida ativa mediante parcelamento.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação do Primeiro Conselho, fl. 94, que os redirecionaram para este Colegiado.

Esta Câmara baixou o processo em diligência, fls. 96/98, para que a autoridade preparadora da unidade de origem tomasse as seguintes providências: ✓

Processo nº : 13708.001572/00-18
Acórdão nº : 302-37.971

1) juntasse aos autos o AR relativo à intimação da decisão de primeira instância, ou fizesse prova, por outros meios, daquela ciência do sujeito passivo;

2) dissesse se, efetivamente, houvera pagamento dos débitos, que originaram a exclusão da recorrente do SIMPLES, antes das inscrições em dívida ativa, caracterizando, assim, inscrições indevidas na dívida ativa da União;

3) elaborasse relatório conclusivo respondendo ao item antecedente e desse ciência à contribuinte, para manifestação no prazo de 30 dias;

Após a diligência, e fluência do prazo de manifestação, retornassem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Em cumprimento à diligência, a unidade de origem exarou o despacho de fl. 103, informando que *“quanto ao item 2, de fls. 98, somente foi concedido parcelamento dos débitos que originaram a exclusão (processo 10305.239923/96-02), em 27/05/2003, conforme consulta ao sistema da PGFN em fls. 101/102”*. Foi dada vista à recorrente, que manifestou-se, fl. 105. O CAC/MÉIER, fl. 106, informou que *“o interessado fez vista da decisão de fls 77/79 sem tomar ciência, e ainda, apresentando recurso às fls. 105”*. ✓

É o relatório.

Processo nº : 13708.001572/00-18
Acórdão nº : 302-37.971

VOTO

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

Ante a informação do CAC/MÉIER, fl. 106, dando conta da inexistência de registro no processo da ciência por parte da recorrente, deve-se entender o recurso voluntário como tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Preliminarmente, aponto que a diligência levada a efeito por determinação deste Conselho de Contribuintes, no que diz com o item 2 da fl. 98: "*se, efetivamente, houvera pagamento dos débitos, que originaram a exclusão da recorrente do SIMPLES, antes das inscrições em dívida ativa, caracterizando, assim, inscrições indevidas na dívida ativa da União*", não houve resposta EFETIVA à pergunta formulada, como bem expressa a recorrente em sua manifestação de fl. 105, pois a informação "*quanto ao item 2, de fls. 98, somente foi concedido parcelamento dos débitos que originaram a exclusão (processo 10305.239923/96-02), em 27/05/2003, conforme consulta ao sistema da PGFN em fls. 101/102*" nada acrescenta ao processo.

Assim é que, apesar de não ser conclusiva a resposta pela Administração Tributária, entendo haver fortes indícios no processo que, de fato, o recorrente teria direito à manutenção no SIMPLES pleiteada. Nessa moldura, estou por prover o recurso voluntário apresentado, até porque encontrando-se o julgador em estado de perplexidade, ante a inconclusividade da diligência, invocável é o Código Tributário Nacional, em seu art. 112, que diz ser interpretável a lei tributária que define infração da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.

Posto isso, entendo fragilizado o ato de exclusão do SIMPLES lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por prover o recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator